SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1850356 - SP (2019/0352504-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
RECORRIDO	:	DIRCEU MATHIAS
RECORRIDO	:	ELISABETH DOS SANTOS CRUZ
RECORRIDO	:	IDA ANTONIA BARROS DE AREA LEAO
RECORRIDO	:	LEONOR FARCIC FIC MENK
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS BALESTRIN
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO CARVALHO MARICA
RECORRIDO	:	ONEZIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP236820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 97):

> MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Execução de sentença – Decreto de extinção em primeiro grau pelo reconhecimento da prescrição – Inocorrência – Determinação de suspensão das habilitações pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública que suspendeu o prazo da prescrição até a resposta à consulta efetuada à Presidência do Tribunal de Justiça sobre o processamento das habilitações – Recurso provido.

A recorrente alega violação dos arts. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942 e 1º do Decreto 20.910/1932 e divergência jurisprudencial com o REsp 1.388.000/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 877).

Alega que ocorreu a prescrição da pretensão executória pois "o título executivo judicial formado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1092/00 foi alcançado pelo trânsito em julgado e a obrigação de fazer foi completamente cumprida em janeiro de 2007, iniciando-se, portanto, nesta data, o fluxo do prazo prescricional do direito de os autores promoverem a sua execução individual. Todavia, os exequentes apenas promoveram a presente execução em **24.05.2016** - isto é, depois de decorridos CINCO ANOS E MEIO do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no bojo da ação coletiva" (e-STJ fl. 107, grifos no original).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 87063867-69cb-4539-85c2-b931d87acf03

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 112-123).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 138-139.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Quanto aos artigos 3º do Decreto-Lei 4.597/1942 e 1º do Decreto 20.910/193298, constata-se que o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos mesmos, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
> II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
> III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> IV – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
> V – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> VI - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.
> VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IX – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.283.136/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/9/2018)
>
> ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO ENTRE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PENSÃO DECORRENTE DE REFORMA MILITAR. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO OU SÚMULA NÃO EQUIVALE A DISPOSITIVO FEDERAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
> 1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Federal.
> 2. Quanto à alegada infringência às Súmulas 134/TRF e 343/STF, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Precedentes.
> 3. O acórdão recorrido não apreciou a matéria pertinente ao art. 219, caput e § 1º do CPC, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto,

ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
4. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a antiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível a cumulação dos proventos da reserva Militar com a pensão especial de ex-Combatente instituída pelo art. 53, inciso II, do ADCT. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.416.004/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.657.324/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/4/2018)

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, assim se manifestou sobre a pretensão dos autores (e-STJ fl. 99):

> Não ocorreu a prescrição decretada na decisão monocrática. Este Relator, adotando a argumentação expendida pelos apelantes afasta a ocorrência de prescrição. Havendo determinação judicial de suspensão das habilitações individuais pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública em 9/6/2008, até que a Presidência do Tribunal de Justiça se manifestasse sobre o prosseguimento, o que somente ocorreu em 26/04/2010, com a determinação do prosseguimento das habilitações individuais. Ficou, pois, suspenso o prazo prescricional nos termos dos arts. 265 e 266 do Código de Processo Civil. E, o decreto de extinção da execução de obrigação de fazer somente ocorreu em 2011.

A recorrente não enfrenta especificamente referida fundamentação do acórdão recorrido, a qual se remanesce incólume por falta de impugnação específica, mantendo o resultado do julgado e tornando inadmissível o recurso que não a impugnou. Incidência da Súmula 283/STF.

Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que houve supressão do direito adquirido demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF) 01 de abril de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 87063867-69cb-4539-85c2-b931d87acf03